



PROJETO DE LEI Nº 6.680, DE 2009

“Altera as Leis nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para incluir produtos extrativos no Programa de Aquisição de Alimentos e para autorizar a subvenção de preços em apoio à agricultura familiar.”

AUTOR: Deputado MARCO MAIA

RELATOR: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.680, de 2009, de autoria do ilustre Deputado Marco Maia, propõe alterações nas Leis nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e nº 8.427, de 27 de maio de 1992. Tais modificações visam, respectivamente, incluir entre os produtos contemplados pelo PAA - Programa de Aquisição de Alimentos, do governo federal, os produtos oriundos do extrativismo não madeireiro, e permitir a subvenção de preços nas compras de produtos agropecuários e extrativistas não madeireiros quando oriundos diretamente de agricultores familiares.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) aprovou unanimemente o presente Projeto de Lei, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado BETO FARO.

Nesta Comissão, não foram apresentadas Emendas ao projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe, a esta Comissão, apreciar esta proposta quanto ao mérito e quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual, e outras normas pertinentes à receita e à despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), bem como da Norma Interna, de 29 de maio de 1996, e da Súmula nº 1/08, ambas da Comissão de Finanças e Tributação.



Com essa finalidade verificamos que as alterações propostas nas Leis nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e nº 8.427, de 27 de maio de 1992, resultam na dilatação dos gastos com subsídios e na ampliação da lista de produtos atualmente contemplados pelo PAA. Em termos financeiros, traduzem-se em pressão para aumento da despesa pública.

Como bem lembrado pelo ilustre Relator da CAPADR a alternativa de utilizar apenas os recursos alocados levaria a “uma maior competição pelos recursos do PAA e à possibilidade de fragmentação dos recursos do programa” – o que seria totalmente indesejável em termos de cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual – PPA.

Assim, a prevalência da hipótese de aumento de despesa pública forçamos a observar o disposto no art. 123 da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 - LDO 2010):

*Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou **aumento de despesa da União** no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.*

.....

§7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive aos projetos de lei e medidas provisórias mencionados no caput deste artigo que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.

Observamos, então, que as compensações citadas no caput do citado art. 123 não acompanham o Projeto de Lei.

Em segundo lugar, lembramos que a despesa com a concessão de subvenção ou subsídio é, caracteristicamente, uma despesa corrente de caráter continuado. Neste caso, o § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que o ato que criar **ou aumentar** tal despesa deve ser instruído com a estimativa dos custos e a origem dos recursos para sua compensação, *in litteris*:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

*§ 1º Os atos que **criarem ou aumentarem** despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (grifo nosso)*

Além disso, como a despesa com o pagamento de subvenção para equalização de preços resulta em aumento de despesa primária e encontra-se sem o devido oferecimento de compensações, o resultado fiscal previsto na



LDO 2010 ficaria diretamente comprometido.

Finalmente, reportamo-nos à SÚMULA CFT N° 1, de 2008, que não exime da apresentação dos requisitos exigidos pela legislação orçamentária e financeira os projetos de lei que conflitam com as normas da LRF, como é o caso da proposição que estamos, no momento, analisando, *in litteris*:

“É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.”

O Substitutivo adotado pela CAPADR que “disciplina o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA e dá outras providências” tem escopo completamente diferente do projeto inicial. Ao invés de tratar da inclusão de novos produtos no PAA, trata da completa reestruturação do Programa.

O art. 19 do referido Substitutivo estabelece que o PAA disponibilizará recursos orçamentários e financeiros para:

- I – a aquisição de alimentos dos agricultores familiares ou de suas organizações econômicas;*
- II – a formação de estoques pelas organizações econômicas da agricultura familiar;*
- III – a concessão de prêmio equalizador de preços da agricultura familiar;*
- IV – as ações de implementação do Programa;*
- V – o recolhimento de impostos ou contribuições incidentes sobre as transações de compra de alimentos no âmbito do PAA, observado o disposto no § 2º, do art. 4º desta Lei.”*

O parágrafo único desse artigo dispõe que os recursos para financiamento dos itens I a IV provirão das “distintas dotações orçamentárias alocadas no Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, constante do Plano Plurianual (PPA), observado o montante de recursos previstos pela Lei Orçamentária Anual”.

Constatamos então, pelo disposto, que a proposta utilizaria recursos de ações já existentes no PPA. Isso, entretanto, apenas indica que novas ações não serão criadas. Não garante que as pressões para aumento de despesa serão desconsideradas pelo Governo.

Além disso, não há indicação clara da fonte de recursos para o item V do art. 19, que trata da responsabilidade de alocação de recursos para compensação do benefício proposto no § 2º do art. 4º do Substitutivo.

Assim, como não existem demonstrativos da estimativa dos custos do programa e a indicação da origem dos recursos para financiamento das ações



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

propostas voltamos às mesmas inadequações orçamentárias e financeiras citadas em relação ao Projeto de Lei nº 6.680, de 2009.

Entretanto, em razão da importância da iniciativa para a plena institucionalização do PAA enquanto instrumento central do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, apresentamos três emendas saneadoras retirando do Projeto a responsabilidade da União com a concessão de subvenção e assegurando que as despesas eventualmente introduzidas pela presente proposta só poderão ser atendidas, quando utilizados recursos da União, até o limite da disponibilidade do crédito consignado na lei orçamentária anual.

Dessa forma, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.680, de 2009 nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, desde que adotadas as Emendas Saneadoras nºs 1, 2 e 3, em anexo, e, assim, no mérito, somos pela aprovação do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2010

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
Relator



PROJETO DE LEI Nº 6.680, DE 2009

(Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural)

“Disciplina o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA e dá outras providências”.

EMENDA SANEADORA Nº 0001

Dê-se ao art. 19 do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural a seguinte redação:

“Art. 19. O Programa de Aquisição de Alimentos – PAA disponibilizará recursos orçamentários e financeiros para:

I – a aquisição de alimentos dos agricultores familiares ou de suas organizações econômicas;

II – a formação de estoques pelas organizações econômicas da agricultura familiar;

III – as ações de implementação do Programa;

IV – o recolhimento de impostos ou contribuições incidentes sobre as transações de compra de alimentos no âmbito do PAA, observado o disposto no § 2º, do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados à execução das operações indicadas nos incisos I, II, III e IV deste artigo serão atendidos somente até o limite da disponibilidade do crédito consignado na lei orçamentária anual para o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, observado o montante de recursos e metas previstos no Plano Plurianual.

Sala da Comissão, em de de 2010

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
Relator



PROJETO DE LEI Nº 6.680, DE 2009

**(Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura,
Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural)**

“Disciplina o Programa de Aquisição de Alimentos –
PAA e dá outras providências”.

EMENDA SANEADORA Nº 0002

Suprima-se o Inciso VI do Art. 2º do Substitutivo adotado pela
Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento
Rural.

Sala da Comissão, em de de 2010

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
Relator



PROJETO DE LEI Nº 6.680, DE 2009

**(Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura,
Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural)**

“Disciplina o Programa de Aquisição de Alimentos –
PAA e dá outras providências”.

EMENDA SANEADORA Nº 0003

Suprima-se a Seção IV do Capítulo II do Substitutivo adotado pela
Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento
Rural.

Sala da Comissão, em de de 2010

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
Relator